

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 29 DE ABRIL DE 2024

CASO COLLEN LEITE E OUTRAS VS. BRASIL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VISTO:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante o "escrito de pedidos e argumentos") das representantes das supostas vítimas¹ (doravante "as representantes"), e o escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante "Brasil" ou "o Estado"), bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pela Comissão e pelas representantes.

2. A nota da Secretaria de 21 de fevereiro de 2023, mediante a qual, seguindo instruções da Presidência, foi declarada procedente a solicitação das supostas vítimas de fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas" ou "o Fundo").

3. As listas definitivas de depoentes apresentadas pelas partes e pela Comissão, e as observações a estas apresentadas pelo Estado. A Comissão e as representantes expressaram não ter observações.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissibilidade da prova encontram-se regulados pelos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46 a 50, 57 e 58 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante também "a Corte" ou "o Tribunal").

2. A Comissão Interamericana reiterou o oferecimento da perícia² que havia proposto em seu escrito de submissão do caso e solicitou que fosse recebida em audiência. As representantes reiteraram a proposta, contida em seu escrito de petições e argumentos, de

¹ A representação das supostas vítimas é exercida pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

² A Comissão propôs a declaração pericial da senhora Susana SáCouto.

depoimento de três supostas vítimas,³ duas testemunhas⁴ e sete peritos(as).⁵ Além disso, solicitou o traslado de três perícias realizadas no caso *Herzog e outros Vs. Brasil*.⁶ O Estado ofereceu uma declaração pericial.⁷

3. A Corte garantiu às partes e à Comissão o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios oportunamente realizados. O Estado solicitou a inadmissibilidade do depoimento do senhor Leonardo Ditta como suposta vítima neste caso, sem prejuízo de que preste seu depoimento como testemunha. A Comissão e as representantes indicaram que não tinham observações a fazer às listas definitivas.

4. Em virtude do exposto, a Presidenta da Corte (doravante “a Presidenta” ou “a Presidência”) decidiu que é necessário convocar uma audiência pública durante a qual serão recebidos os depoimentos que forem admitidos para tal fim, bem como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente.

5. Esta Presidência considera apropriado receber os depoimentos oferecidos pelas partes que não foram objetados, com o propósito de que o Tribunal aprecie o seu valor na devida oportunidade processual, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Consequentemente, a Presidenta admite os depoimentos das supostas vítimas Denise Peres Crispim e Eduarda Crispim Leite e das testemunhas María Lúcia Alves Ferreira e Edmea Collen Leite e os pareceres periciais de Carlos Martin Beristain, José Carlos Moreira da Silva Filho, Ivan Cláudio Garcia Marx, Neiva Flávia de Oliveira, Clara Sandoval e Maria Gorete Marques de Jesus, propostos pelas representantes, bem como o parecer pericial de Eugênia Augusta Gonzaga Fávaro, oferecido pelo Estado, conforme os objetos e modalidades determinados na parte resolutiva (pontos resolutivos 1 e 2 *infra*).

6. Levando em conta o anterior, esta Presidência procederá a examinar de forma particular: a) a substituição de uma declaração pericial proposta pelas representantes; b) a admissibilidade do depoimento de Leonardo Ditta como suposta vítima; c) o pedido de traslado de perícias recebidas em outro caso; d) a admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão; e) a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica perante a Corte no caso concreto.

A. Substituição de uma declaração pericial proposta pelas representantes

7. As **representantes** solicitaram a substituição do parecer pericial de Carlos Fico da Silva Júnior⁸ pelo de Lucas Pedretti Lima, devido a motivos de força maior e indicaram que o objeto

³ As representantes ofereceram os depoimentos das supostas vítimas Denise Peres Crispim, Eduarda Crispim Leite e Leonardo Ditta. Além disso, solicitaram que a senhora Peres Crispim preste seu depoimento na audiência pública, enquanto as demais declarações sejam realizadas por meio de *affidávit*.

⁴ As representantes também propuseram os depoimentos das testemunhas Maria Lúcia Alvez Ferreira e Edmea Collen Leite. Foi solicitado que estes depoimentos sejam prestados por *affidávit*.

⁵ Foram oferecidos os pareceres periciais de Carlos Martin Beristain, José Carlos Moreira da Silva Filho, Ivan Cláudio Garcia Marx, Neiva Flávia de Oliveira, Clara Sandoval, Carlos Fico da Silva Júnior e Maria Gorete Marques de Jesus. Na lista definitiva de depoentes, solicitou-se a substituição do perito Carlos Fico da Silva Júnior por Lucas Pedretti Lima. Além disso, solicitou-se que os peritos José Carlos Moreira da Silva Filho e Clara Sandoval prestem seus depoimentos durante a audiência pública, enquanto as demais declarações sejam realizadas por *affidávit*.

⁶ As representantes também solicitaram o traslado dos pareceres periciais de Juan Méndez, Renato Sérgio de Lima e Sergio Gardenghi Suíama.

⁷ O Estado ofereceu a declaração pericial de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero.

⁸ No escrito de petições e argumentos, as representantes indicaram que Carlos Fico da Silva Júnior declararia sobre: (i) os obstáculos ao acesso à informação contida nos arquivos militares no Brasil no contexto das investigações sobre graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar; (ii) o dever do Estado de salvaguardar, conservar e garantir o acesso aos arquivos que contenham informação relevante

desta declaração corresponderia ao da inicialmente proposta.

8. Nem a **Comissão** nem o **Estado** apresentaram observações a respeito.

9. A **Presidência** recorda que a substituição de depoentes deve ser analisada de acordo com o estipulado no artigo 49 do Regulamento do Tribunal, que estabelece que “[e]xcepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.”⁹ No presente caso, a Presidenta considera que a solicitação de substituição do senhor Carlos Fico da Silva Júnior por Lucas Pedretti Lima, sobre a qual nem a Comissão nem o Estado apresentaram observações, é procedente, tendo em vista a fundamentação expressada pelas representantes e o fato de que o objeto da perícia é idêntico ao do oferecimento original, conforme o artigo 49 do Regulamento do Tribunal. Em consequência, será recebida a perícia do senhor Lucas Pedretti Lima de acordo com o objeto e a modalidade determinados na parte resolutive da presente Resolução (ponto resolutivo 2 *infra*).

B. Admissibilidade do depoimento do senhor Leonardo Ditta como suposta vítima

10. As **representantes** propuseram o depoimento do senhor Leonardo Ditta na qualidade de suposta vítima para que declare sobre:

(i) o que ele sabe sobre as violações que aconteceram às suas familiares (ii) o que ele sabe sobre as ações levadas a cabo por sua família, com o auxílio de amigos e outras pessoas, para a obtenção de justiça, assim como a resposta obtida das autoridades nessas oportunidades; (iii) declarará ainda sobre as ações levadas a cabo por sua família, com o auxílio de amigos e outras pessoas, para o registro de Eduarda com o nome de seu pai; (iv) o sofrimento e os efeitos causados nele e na sua família por todos estes acontecimentos e (vi) as medidas que o Estado deve adotar para reparar os danos causados, entre outros aspectos relacionados com o caso.

11. O **Estado** solicitou que o depoimento do senhor Ditta não seja admitido na sua condição de suposta vítima, pois não foi identificado como tal no Relatório de Mérito, sem prejuízo de que seja admitido na qualidade de testemunha. Acrescentou que, embora Leonardo Ditta tenha dado apoio às supostas vítimas, não estava presente no contexto familiar e tampouco se encontrava no Brasil no momento dos fatos. Argumentou, além disso, que não há provas de que tenha sofrido nenhum dano. Portanto, sua inclusão como suposta vítima “constituiria um preocupante precedente jurisprudencial ao permitir a inclusão de várias pessoas como [supostas] vítimas, embora não estejam diretamente relacionadas com os fatos, o que acarretaria um custo gravoso e ilegítimo para o Estado”.

12. Esta **Presidência** conclui que a objeção do Estado à qualidade de suposta vítima do senhor Leonardo Ditta se refere a uma questão que caberá à Corte determinar no momento de proferir a Sentença. Por essa razão, tal como foi feito em casos anteriores,¹⁰ receberá seu depoimento na qualidade proposta pelas representantes, a qual será avaliada pela Corte no

para o esclarecimento deste tipo de fatos; (iii) as medidas que o Estado deve adotar nesta área para evitar a repetição de fatos como os que ocorreram neste caso, além de outros aspectos relacionados com o caso.

⁹ Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de setembro de 2010, Considerandos 8 y 10, y *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023, Considerando 8.

¹⁰ Cf. *Caso García Rodríguez e outro Vs. México. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2022, Considerandos 9 e 10, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA – SUTECASA Vs. Peru. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2023, Considerando 11.

momento processual oportuno.

C. Solicitação de traslado de perícias recebidas em outro caso

13. As **representantes** solicitaram trasladar as seguintes perícias realizadas no *caso Herzog e outros Vs. Brasil*:

- a) Juan Méndez, que se referiu a: (i) a tortura em contexto de violação sistemática e generalizada de direitos humanos e sua caracterização como crime de lesa humanidade nas ditaduras do Cone Sul; (ii) a proibição absoluta da tortura no Direito Internacional, os parâmetros relativos à obrigação de investigar, julgar e sancionar, e a incompatibilidade de leis de anistia, prescrição e outros estatutos que limitem a responsabilidade penal nesse tipo de caso; e (iii) os efeitos que a impunidade em casos de tortura produz e sobre as possíveis medidas de reparação adequadas para reverter essas situações, inclusive no Brasil;
- b) Renato Sérgio de Lima, que se referiu a: i) a tortura na época dos fatos do caso *Herzog e outros Vs. Brasil*; ii) o legado autoritário e seus efeitos na atualidade, em especial no âmbito da segurança pública e a garantia dos direitos humanos; iii) os obstáculos práticos e jurídicos para a efetividade do direito à verdade e justiça em casos de tortura do passado e da atualidade; e iv) a impunidade desses crimes e suas consequências; e
- c) Sergio Gardenghi Suiama, que se referiu a: i) a existência de uma prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados de pessoas no Brasil na época dos fatos do caso *Herzog e outros Vs. Brasil*; ii) a ocultação da verdade sobre crimes praticados na ditadura militar, inclusive com versões de falsos suicídios; e (iii) as iniciativas do Estado para investigar e sancionar aos responsáveis por essas violações de direitos humanos desde a década de 1970 até a atualidade, incluindo os resultados e obstáculos, assim como recomendações para a efetuação do direito à justiça e à verdade.

14. O **Estado** não se referiu ao pedido de traslado de perícias formulado pelas representantes.

15. Esta **Presidência** adverte que o objeto das provas cujo traslado foi solicitado pelas representantes refere-se a temas relacionados com o presente caso, o que evidencia, *prima facie*, a sua utilidade e pertinência.

16. A Presidenta lembra que os pareceres periciais cujos traslados são admitidos, são incorporados aos autos como prova documental, de modo que seu valor será determinado no momento de realizar a análise integral da prova, para o que é necessário levar em conta as observações apresentadas pelas partes no exercício do seu direito de defesa.¹¹

17. Em virtude das considerações anteriores, dispõe-se a incorporação dos pareceres de Juan Méndez, Renato Sérgio de Lima e Sergio Gardenghi Suiama ao processo em caráter de prova documental. A Secretaria transmitirá oportunamente às partes e à Comissão cópias desses documentos, para que possam apresentar as observações que considerem pertinentes no mais tardar com suas alegações finais escritas.

¹¹ Cf. *Caso Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte de 19 de fevereiro de 2013, Considerando 54, e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de dezembro de 2023, Considerando 18.

D. Admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão

18. A **Comissão** ofereceu o parecer pericial da senhora Susana SáCouto para que declare sobre:

as obrigações dos Estados em matéria de investigação, julgamento, punição e reparação em casos de graves violações dos direitos humanos cometidas em contextos ditatoriais. Em particular, a perita tratará das normas internacionais sobre a perspectiva de gênero que devem ser adotadas na investigação de graves violações dos direitos humanos cometidas contra mulheres grávidas privadas de liberdade. A perita poderá referir-se aos fatos do caso a fim de exemplificar as normas da perícia.

19. Nem o **Estado** nem as **representantes** objetaram a proposta dessa prova pericial. Portanto, a **Presidência** procederá à análise da admissibilidade do parecer com base no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte, que condiciona o eventual oferecimento de peritos(as) quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, o que corresponde à Comissão fundamental.¹²

20. Segundo a **Comissão**, o parecer pericial da senhora SáCouto permitirá à Corte "continuar desenvolvendo sua jurisprudência em relação aos padrões aplicáveis em matéria de investigação, julgamento, sanção e reparação em casos de graves violações aos direitos humanos cometidas em contextos ditatoriais". Além disso, "permitiria desenvolver padrões internacionais sobre a perspectiva de gênero que deve ser adotada na investigação de graves violações aos direitos humanos cometidas contra mulheres grávidas privadas de liberdade".

21. Esta **Presidência** considera que, de fato, o objeto do parecer oferecido pela Comissão é relevante para a ordem pública interamericana, pois transcende o interesse e objeto do presente caso ao referir-se, entre outros, aos padrões internacionais em matéria de investigação, julgamento e sanção, com perspectiva de gênero, de violações de direitos humanos cometidas contra mulheres grávidas privadas de liberdade. Consequentemente, conclui que é pertinente receber a perícia oferecida pela Comissão. O objeto e a modalidade dessa declaração serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 2 *infra*).

E. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas perante a Corte

22. Em seu escrito de petições e argumentos, as **representantes** solicitaram a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica para cobrir os seguintes gastos: a) de viagem (passagem, hotel e diárias) dos/das depoentes convocados(as) à audiência; b) derivados do acompanhamento psicológico pessoal que a suposta vítima Denise Peres Crispim necessita durante a audiência, que incluem as passagens de avião, estadia e gastos diários de seu psicólogo pessoal, o senhor Paulo Cesar Endo; c) os derivados dos depoimentos por *affidávit*, e d) os relativos à elaboração dos pareceres periciais oferecidos.

23. Em 21 de fevereiro de 2023, declarou-se procedente o pedido feito para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica, de modo que será concedido o apoio econômico necessário, com ônus ao Fundo, para cobrir os gastos de até quatro declarantes (seja em audiência pública ou perante tabelião público), assim como os derivados do eventual acompanhamento à audiência da suposta vítima Denise Peres Crispim por parte de seu psicólogo pessoal, Paulo

¹² Cf. *Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9, e *Caso Capriles Vs. Venezuela. Convocação de audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de dezembro de 2023, Considerando 7.

Cesar Endo, caso seja convocada a declarar nessa modalidade.

24. A **Presidenta** dispõe que a assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica será destinada aos gastos razoáveis de viagem e estadia necessários da suposta vítima Denise Peres Crispim e do perito José Carlos Moreira da Silva Filho, que comparecerão à audiência pública que se celebrará no presente caso, e de formalização e envio dos depoimentos perante tabelião público das supostas vítimas Eduarda Crispim Leite e Leonardo Ditta. As **representantes** deverão enviar à Corte o orçamento relativo ao custo da formalização dos referidos depoimentos por *affidavit* no país de referência dos depoentes e seu envio, no prazo estabelecido na parte resolutive da presente Resolução. Por último, esta **Presidência** determina que os gastos razoáveis de viagem e estadia derivados do acompanhamento psicológico à audiência pública da suposta vítima Denise Peres Crispim, por parte de seu psicólogo pessoal, o senhor Paulo Cesar Endo, também serão cobertos com recursos do Fundo de Assistência Jurídica.

25. De acordo com o artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, dispõe-se que a Secretaria abra um registro de despesas, para manutenção da contabilidade, no qual se documentará cada um dos desembolsos que sejam realizados em relação ao referido Fundo.

26. Finalmente, a Presidência lembra que, segundo o artigo 5 do Regulamento do Fundo, informará oportunamente ao Estado demandado as despesas realizadas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, para que apresente suas observações, caso deseje, dentro do prazo que seja estabelecido para tal efeito.

PORTANTO:

A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

de acordo com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56 e 60 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Convocar a República Federativa do Brasil, as representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. A audiência será realizada de forma presencial, durante o 168º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica, no dia 5 de julho de 2024, a partir das 08:30 horas, para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, bem como os depoimentos das seguintes pessoas:

A. Suposta vítima

Proposta pelas representantes

- *Denise Peres Crispim*, companheira de Eduardo Collen Leite no momento dos fatos, que prestará depoimento sobre: (i) os eventos dos quais ela, Eduardo Collen Leite e sua filha, Eduarda Crispim, teriam sido vítimas no âmbito do presente caso; (ii) as ações realizadas para obter justiça e registrar Eduarda Crispim com o nome de seu pai, bem como a resposta das autoridades; (iii) o alegado sofrimento e os impactos causados por todos esses eventos nela e em

sua família, e (iv) as medidas que o Estado deveria adotar para reparar os alegados danos ocasionados.

B. Perita(o)

Proposto pelas representantes

- *José Carlos Moreira da Silva Filho*, Professor de pós-graduação em Direito e Vice-Presidente da Comissão de Anistia, que oferecerá parecer sobre: (i) o modelo de justiça transicional existente no Brasil; (ii) o trabalho da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e da Comissão de Anistia, e os modelos de reparação estabelecidos por estes, e (iv) os alegados retrocessos ocorridos nos últimos anos dentro desse modelo.

Proposta pelo Estado

- *Eugênia Augusta Gonzaga Fávero*, Procuradora Regional do Ministério Público Federal e ex-Presidente da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, que oferecerá parecer sobre: (i) o papel da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade na investigação de violações de direitos humanos durante o período da ditadura civil-militar no Brasil, e (ii) a atuação do Ministério Público Federal em assuntos relacionados com as demandas de justiça transicional.

2. Requerer, de acordo com o princípio da economia processual e da faculdade que lhe confere o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem seus depoimentos perante agente dotado de fé pública (*affidávit*):

A. Supostas vítimas

Propostas pelas representantes

- *Eduarda Crispim Leite*, filha de Eduardo Collen Leite e Denise Peres Crispim, que prestará depoimento sobre: (i) o suposto impacto dos fatos do presente caso em sua infância; (ii) o ocorrido com seus pais no âmbito dos fatos do presente caso; (iii) as ações empreendidas por eles para obter justiça e registrá-la com o nome de seu pai, bem como a resposta dada pelas autoridades estaduais; (iv) o suposto sofrimento e os impactos causados por todos esses eventos nela e em sua família, e (v) as medidas que o Estado deveria adotar para reparar os supostos danos ocasionados.
- *Leonardo Ditta*, marido de Denise Crispim, que prestará depoimento sobre: (i) o ocorrido com Denise Peres Crispim e Eduarda Crispim Leite no âmbito dos fatos do presente caso; (ii) as ações empreendidas por elas para obter justiça e registrar Eduarda Crispim com o nome de seu pai, bem como a resposta dada pelas autoridades estaduais; (iii) o suposto sofrimento e os impactos causados por todos esses eventos em sua pessoa e em sua família, e (iv) as medidas que o Estado deveria adotar para reparar os supostos danos ocasionados.

B. Testemunhas

Propostas pelas representantes

- *María Lúcia Alves Ferreira*, amiga de Denise Peres Crispim, que prestará depoimento sobre: (i) as ações administrativas e judiciais adotadas para efetivar o registro de Eduarda Crispim com o nome de seu pai e a resposta das autoridades, e (ii) as supostas dificuldades administrativas e judiciais para tal registro.
- *Edmea Collen Leite*, irmã mais nova de Eduardo Collen Leite, que prestará depoimento sobre: (i) os fatos ocorridos a Eduardo Collen Leite e a suposta falta de justiça; (ii) o momento em que a família soube da localização do corpo do senhor Collen Leite no cemitério de Areia Branca, bem como as supostas dificuldades enfrentadas nos anos seguintes para acessar o cemitério, e (iii) o momento em que a família descobriu que o paradeiro do corpo de Eduardo Collen Leite já não era conhecido e sobre as ações adotadas para localizá-lo.

C. Peritas(os)

Propostas(os) pelas representantes

- *Clara Sandoval*, Diretora de programas do Fundo Global de Sobreviventes, que oferecerá parecer sobre: (i) os padrões internacionais relativos à obrigação do Estado de reparar as vítimas de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade em contextos de justiça transicional; (ii) as características que devem ter os procedimentos administrativos de reparações em contextos de justiça transicional para cumprir os padrões internacionais de direitos humanos na matéria; (iii) as necessidades de reparações integrais para as vítimas de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade em contextos de justiça transicional, com atenção às medidas de reabilitação, satisfação e não repetição.
- *Carlos Martin Beristain*, Médico com doutorado em Psicologia, que oferecerá parecer sobre as consequências psicossociais causadas às supostas vítimas pela suposta falta de justiça e impunidade diante dos fatos do presente caso, a suposta execução extrajudicial de Eduardo Leite e o não registro de Eduarda Crispim com o nome de seu pai durante mais de 30 anos. Também declarará sobre as supostas violações a Denise Crispim e sua família em função do exílio, e as medidas que o Estado deveria adotar para reparar os supostos danos causados.
- *Ivan Cláudio Garcia Marx*, Procurador da República, Conselheiro da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e Membro titular do grupo de trabalho “Direito à memória e à verdade” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que oferecerá parecer sobre: (i) a suposta situação de impunidade estrutural no Brasil em casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar; (ii) os principais obstáculos que supostamente enfrentam aqueles que buscam justiça nesse tipo de caso e suas causas, e (iii) as medidas que o Estado deveria adotar para abordar estas situações.
- *Neiva Flávia de Oliveira*, Mestre em Direito, Pesquisadora e Professora em matérias como Direito de Família, que oferecerá parecer sobre: (i) a legislação vigente no Brasil desde a época dos fatos até o presente para o registro de nascimentos; (ii) os requisitos e procedimentos necessários para o registro de crianças em casos de pais falecidos ou desaparecidos e os supostos obstáculos encontrados por quem precisa fazer uso deles, e (iii) as medidas que o Brasil deveria adotar para evitar a repetição dos fatos.

- *Lucas Pedretti Lima*, Doutor em Sociologia e ex-Pesquisador da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro, que oferecerá parecer sobre: (i) os supostos obstáculos ao acesso à informação contida nos arquivos militares no Brasil, no contexto de investigações sobre graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar; (ii) o dever do Estado de salvaguardar, conservar e garantir o acesso aos arquivos que contenham informações relevantes para o esclarecimento desse tipo de fatos, e (iii) as medidas que o Estado deve adotar para evitar a repetição de fatos como os supostamente ocorridos no presente caso.
- *Maria Gorete Marques de Jesus*, doutoranda em Sociologia com especialização em Direitos Humanos e licenciada em Ciências Sociais, que oferecerá parecer sobre: (i) a relação entre a tortura atual e sua prática sistemática durante o período ditatorial no Brasil; (ii) os supostos obstáculos para documentar o crime de tortura e processar criminalmente os responsáveis no Brasil atualmente; (iii) os mecanismos existentes para prevenir e sancionar a tortura, e (iv) as medidas que o Estado deveria adotar para o fortalecimento de tais mecanismos.

Proposta pela Comissão

- *Susana Sácouto*, Diretora do Escritório de Investigação de Crimes de Guerra da American University Washington College of Law, que oferecerá parecer sobre as obrigações dos Estados em matéria de investigação, julgamento, sanção e reparação em casos de graves violações aos direitos humanos cometidas em contextos ditatoriais, particularmente sobre os padrões internacionais sobre a perspectiva de gênero que deve ser adotada na investigação de graves violações aos direitos humanos cometidas contra mulheres grávidas privadas de liberdade.
3. Requerer às partes e à Comissão que notifiquem a presente Resolução aos depoentes que propuseram, de acordo com o estabelecido nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Os peritos convocados a oferecer parecer em audiência deverão apresentar uma versão escrita de tais pareceres até o dia 17 de junho de 2024.
 4. Solicitar às partes que enviem, nos termos do artigo 50.5 do Regulamento, caso considerem pertinente e dentro do prazo improrrogável que vence em 14 de maio de 2024, as perguntas que considerem pertinente formular, através da Corte Interamericana, aos depoentes propostos pelas representantes e pela Comissão, indicados no ponto resolutivo 2 desta Resolução.
 5. Requerer às representantes e à Comissão que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se houver, os respectivos depoentes incluam as respostas em seus depoimentos prestados perante tabelião público, salvo disposição em contrário desta Presidência, quando a Secretaria as transmitir. Os depoimentos requeridos deverão ser apresentados ao Tribunal até o dia 17 de junho de 2024.
 6. Dispor, conforme o artigo 50.6 do Regulamento, que, uma vez recebidas os depoimentos requeridos no ponto resolutivo anterior, a Secretaria os transmita às partes e à Comissão para que, se considerarem necessário e conforme lhes corresponda, apresentem suas observações até o momento de suas alegações ou observações finais escritas, respectivamente.

7. Informar às partes que devem arcar com os custos decorrentes da apresentação da prova por elas proposta, de acordo com o disposto no artigo 60 do Regulamento, sem prejuízo do estabelecido nos Considerandos 22 a 26 sobre o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas perante a Corte.

8. Requerer às representantes que, até o dia 20 de maio de 2024, enviem um orçamento relativo ao custo da formalização dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública no país de residência dos depoentes, e seu respectivo envio, para que essa despesa seja coberta pelo Fundo de Assistência, de acordo com o estabelecido nesta Resolução. As representantes deverão apresentar os comprovantes que atestem adequadamente as despesas realizadas no mais tardar até o momento de suas alegações finais escritas. O reembolso das despesas será efetuado após o recebimento dos comprovantes correspondentes.

9. Dispor, de acordo com o artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, e conforme expressado no Considerando 25 desta Resolução, que a Secretaria do Tribunal abra um registro de despesas, no qual será documentado cada um dos desembolsos realizados com o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

10. Solicitar à Comissão e às partes que, até o dia 17 de junho de 2024, credenciem perante a Secretaria os nomes das pessoas que estarão presentes durante a audiência. Nessa mesma comunicação, deverão indicar os e-mails e telefones de contato das pessoas que compõem a delegação. Posteriormente, serão comunicados os aspectos técnicos e logísticos.

11. Solicitar às partes e à Comissão que informem às pessoas convocadas a depor que, conforme o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal informará ao Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou depor não compareçam ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, na opinião da própria Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

12. Informar às partes e à Comissão que, ao término dos depoimentos prestados na audiência pública, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

13. Incorporar, aos autos do presente caso, os pareceres periciais de Juan Méndez, Renato Sérgio de Lima e Sergio Gardenghi Suiama, prestadas no caso *Herzog e outros Vs. Brasil*, conforme o disposto no Considerando 17 desta Resolução. Além disso, será dado traslado desses documentos às partes e à Comissão.

14. Dispor que a Secretaria da Corte, de acordo com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o *link* por meio do qual estará disponível a gravação da audiência pública, o mais breve possível após a realização da referida audiência.

15. Informar às partes e à Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, têm prazo até o dia 8 de agosto de 2024 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Este prazo é improrrogável.

16. Solicitar à República Federativa do Brasil que facilite a saída e entrada em seu território, se residirem ou nele estiverem, das pessoas depoentes que foram convocadas mediante esta

Resolução para prestar depoimento em audiência pública, de acordo com o estipulado no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.

17. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, às representantes das supostas vítimas e à República Federativa do Brasil.

Corte IDH. Caso *Collen Leite e outras Vs. Brasil*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de abril de 2024.

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário